



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Escola Saudável para as instituições de ensino que oferecerem alimentação com alto valor nutricional e acompanhamento por nutricionistas, e dá outras providências.

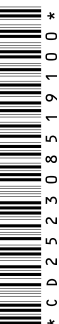
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Escola Saudável, a ser concedido às instituições de ensino públicas e privadas de educação básica que adotarem cardápios alimentares saudáveis, elaborados e supervisionados por nutricionistas devidamente registrados no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 2º O Selo Escola Saudável terá por objetivo:

- I – estimular a oferta de refeições equilibradas e de qualidade nutricional no ambiente escolar;
- II – promover hábitos alimentares saudáveis entre crianças e adolescentes;
- III – valorizar escolas que adotem boas práticas de alimentação e nutrição;
- IV – prevenir doenças relacionadas à má alimentação, como obesidade, diabetes e hipertensão.

Art. 3º Para obtenção do Selo Escola Saudável, as instituições de ensino deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:





I – oferecer cardápios com diversidade de alimentos, priorizando frutas, verduras, legumes, cereais integrais, leguminosas e proteínas de qualidade;

II – restringir a oferta de ultraprocessados, bebidas açucaradas e produtos com excesso de sódio, gorduras saturadas e trans;

III – contar com nutricionista responsável técnico, com registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas, para elaboração e acompanhamento do cardápio;

IV – promover ações educativas voltadas à conscientização sobre alimentação saudável, dirigidas a alunos, famílias e comunidade escolar.

Art. 4º O selo terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante nova avaliação e comprovação do cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo os critérios de avaliação, fiscalização e certificação do Selo Escola Saudável.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

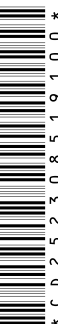
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca incentivar a melhoria da qualidade alimentar no ambiente escolar, reconhecendo e premiando instituições que investem na saúde de seus alunos por meio de cardápios balanceados e orientados por nutricionistas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Conforme ressalta o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região (CRN-8), o nutricionista é indispensável no ambiente escolar, não apenas por estruturar cardápios adequados às necessidades nutricionais de cada faixa etária, mas também por exercer papel educativo, promovendo hábitos alimentares saudáveis e atuando na prevenção de doenças como obesidade, hipertensão e diabetes.

Estudos nacionais e internacionais apontam que a infância e a adolescência são fases decisivas para a formação de hábitos alimentares, os quais influenciam diretamente a saúde ao longo da vida. A crescente prevalência de obesidade infantil e doenças crônicas não transmissíveis exige políticas públicas inovadoras e integradas, que envolvam educação, saúde e nutrição.

O Selo Escola Saudável funcionará como estímulo e reconhecimento, além de servir como referência para pais e responsáveis na escolha de escolas comprometidas com a saúde alimentar de seus alunos. Trata-se de uma medida de impacto social, educacional e sanitário, alinhada às diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e às políticas nacionais de promoção da alimentação saudável.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

